



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600380-18.2024.6.21.0073

Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS

Recorrentes: NELSON SPOLAOR e RONALDO TEIXEIRA DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL MAURO EVELY VIEIRA DE BORBA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A SOMENTE 0,5% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DOS CANDIDATOS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NELSON SPOLAOR e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RONALDO TEIXEIRA DA SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de São Leopoldo/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46175082)

Inconformados, os *Recorrentes* argumentam que (ID 46175086):

(...) Importante destacar que o Prestante desconhecia tais notas, o que não permitiu que se buscasse o cancelamento imediato pelo fornecedor. Além disso, dito cancelamento é ato que não está sob gerência do prestatante e, portanto, não pode ser determinante para fundamentar a conclusão pela irregularidade. As demais alegações pelo não reconhecimento das referidas notas deve ser sopesadas.

Conforme destacado, em nenhum dos 15 itens apontados consta a razão social da candidatura, ELEIÇÃO 2024 NELSON SPOLAOR PREFEITO, conforme orientação e utilização para todas as demais despesas, indicando se tratar, de fato, de lançamentos equivocados e não autorizados pela campanha do prestatante, afastando assim o apontamento de utilização de recursos de origem não conhecida.

(...)

II.II - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APROVAÇÃO, ainda que com ressalvas.

Ainda que admitida a irregularidade nos termos do Parecer Conclusivo acatado pela sentença, a conclusão pela desaprovação de contas se mostra equivocada na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, realizando interpretação equivocada de precedentes citados para justificar dita conclusão (...)

No caso, a sentença reconhece que a irregularidade corresponde a apenas 0,5% do valor arrecadado. Significa que a campanha da arrecadação de **R\$ 828.142,49** a irregularidade apontada é **de 0,5%**, muito aquém do parâmetro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontado pelo Jurisprudência que indica 10% da movimentação financeira.

(...) **DIANTE DO EXPOSTO, REQUER** o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença para afastar a glosa de valores nos termos das razões deduzidas, bem assim, e ainda que mantida a irregularidade, julgar APROVADAS, ainda que com ressalvas, as contas de campanha do recorrente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas dos candidatos, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 4.327,03 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e três centavos), em desacordo com as disposições da legislação eleitoral.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46175079):

(...) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
14/09/2024	23.981.809/0001-47	POSTO IBP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	587709	157,49	NFE
09/09/2024	34.694.969/0001-21	VALDECIR DOMINGOS CAMARGO LTDA	27407	39,90	NFE
27/08/2024	41.396.371/0001-11	FREITAS COMERCIO DE FERRAGENS E AGROPECUARIA LTDA	4013	600,00	NFE
05/09/2024	41.396.371/0001-11	FREITAS COMERCIO DE FERRAGENS E AGROPECUARIA LTDA	4083	450,00	NFE
18/09/2024	41.396.371/0001-11	FREITAS COMERCIO DE FERRAGENS E AGROPECUARIA LTDA	4213	600,00	NFE
24/09/2024	41.396.371/0001-11	FREITAS COMERCIO DE FERRAGENS E AGROPECUARIA LTDA	4310	900,00	NFE
04/10/2024	41.396.371/0001-11	FREITAS COMERCIO DE FERRAGENS E AGROPECUARIA LTDA	4373	300,00	NFE
08/09/2024	41.855.072/0001-06	SJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	6011	200,00	NFE
17/09/2024	55.726.865/0001-21	55.726.865 RAFAELA ZAMBON SILVEIRA	56814390	299,80	NFE
17/09/2024	55.726.865/0001-21	55.726.865 RAFAELA ZAMBON SILVEIRA	56816028	299,80	NFE
30/08/2024	93.489.243/0057-70	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA	921415	80,04	NFE
04/10/2024	27.003.598/0001-29	RODA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	93455	100,00	NFE
05/10/2024	27.003.598/0001-29	RODA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	94098	100,00	NFE
05/10/2024	27.003.598/0001-29	RODA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	94455	100,00	NFE
05/10/2024	27.003.598/0001-29	RODA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	94611	100,00	NFE
			TOTAL	4.327,03	

(...) observa-se que o prestador não providenciou o cancelamento ou retificação das referidas notas fiscais junto aos fornecedores. Em que pese o campo do consumidor possuir identificações diversas, é o CNPJ do candidato que consta nos documentos.

Ainda, as notas de combustíveis do posto “RODA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL” (itens 12 a 15 da tabela) não estão inseridas na nota principal juntada aos autos no ID 127712422, conforme sustenta o candidato na pág. 3, do ID 127713309.

Dessa forma, conclui-se que as alegações apresentadas não foram capazes de suprir tecnicamente as falhas apontadas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 4.327,03, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que esta examinadora não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, verifica-se que os recorrentes contrataram diversos serviços de fornecedores ligados à campanha eleitoral, de modo que foram emitidas notas fiscais no valor total de R\$ 4.327,03, montante que não transitou pelas contas de campanha, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, a mera declaração dos recorrentes acerca do desconhecimento das notas fiscais, não é suficiente para sanar a irregularidade. Isso porque, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, apesar do consumidor possuir identificações diversas, é o CNPJ de NELSON SPOLAOR que consta em tais documentos.

Sendo assim, caberia aos próprios candidatos demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como efetuar o cancelamento da nota no prazo de 7 dias, ou, decorrido esse período, realizar o respectivo pedido de estorno, o que não o fizeram.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos em questão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 4.327,03, sendo imperioso o seu recolhimento ao erário, portanto.

Todavia, as irregularidades apuradas, no montante de R\$ 4.327,03, correspondem a somente 0,5% do total de recursos arrecadados (R\$ 828.142,49), percentual que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo a medida mais adequada a aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação**, a fim de que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas dos candidatos, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do montante irregular de **R\$ 4.327,03** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

MM